



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. Exigências feitas pela administração capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes. Concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00009/2018

Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, CNPJ nº 02.128.918/0001-46, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

De acordo com o Denunciante o edital possui a seguinte cláusula:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior aos discriminados a seguir:

(...)

Essa cláusula, segundo o Denunciante, não possui previsão legal e restringe a competitividade do certame, motivo pelo qual requer, em síntese, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

recebimento da denúncia para concessão de medida cautelar visando suspender o certame, e seja determinada a exclusão do item 6.2.4, "b" do edital.

O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, contida no item 6.2.4, alínea "b", do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, sugerindo a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos registrados.

No caso, *sub examine*, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório.

Logo, observa-se que a exigência feita pela administração, especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, uma vez que esse registro é facultado apenas ao profissional, que constituirá prova de capacidade técnico-profissional da empresa, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrar os requisitos previstos na lei geral de licitações, inibi a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB e
- b) a citação do Prefeito, Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de abril de 2018

Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 26 de Abril de 2018 às 09:18



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR